



PARECER N° , DE 2016

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS,
sobre o Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2015, do
Senador Marcelo Crivella, que *altera o art. 3º do
Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987,
para excluir da base de cálculo do laudêmio o valor
das benfeitorias em terrenos de marinha, e dá outras
providências.*

SF/16337.85375-83

RELATOR: Senador **ROBERTO ROCHA**

I – RELATÓRIO

Submete-se à deliberação da Comissão de Assuntos Econômicos (CAE), o Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 714, de 2015, de autoria do Senador Marcelo Crivella, propondo que o valor das benfeitorias em terrenos da marinha seja excluído da base de cálculo do laudêmio.

O projeto de lei é constituído de apenas dois artigos. O art. 1º traz as modificações materiais, alterando o *caput* e o § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 21 de dezembro de 1987, para afastar o valor das benfeitorias do cálculo do laudêmio. Também propõe acrescentar o § 7º, que prevê que a aplicação de multa fica condicionada à notificação prévia do adquirente.

O art. 2º é a cláusula de vigência.

O PLS foi originalmente distribuído a esta CAE e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania (CCJ), cabendo a esta última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.



II - ANÁLISE

A esta CAE, nos termos do art. 99, inciso I e IV, do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), compete opinar sobre aspecto econômico e financeiro de qualquer matéria que lhe seja submetida por despacho do Presidente, inclusive tributos.

Quanto à constitucionalidade, o PLS atende aos requisitos formais. A matéria tratada insere-se na competência da União para legislar sobre Direito Tributário, nos termos do art. 24, I, da Constituição Federal (CF). Outrossim, compete ao Congresso Nacional, com a sanção do Presidente da República, dispor sobre a matéria, nos termos do *caput* do art. 48.

Não há vício de origem da matéria, já que o assunto não se insere entre os temas de iniciativa legislativa privativa do chefe do Poder Executivo, conforme art. 61, 84 e 165 da Carta Magna.

Também não há registro de que a matéria nele tratada tenha sido rejeitada na sessão legislativa em que foi apresentada no Senado Federal, atendendo o disposto no art. 67 da CF.

Os requisitos de juridicidade também são atendidos, tendo em vista que: *i*) o meio eleito para o alcance dos objetivos pretendidos (normatização via lei ordinária) é o adequado para modificar o decreto-lei de que trata; *ii*) a matéria nele vertida *inova* o ordenamento jurídico; *iii*) possui o atributo da *generalidade*; *iv*) é compatível com o ordenamento legal vigente, sendo consentâneo com os *princípios gerais do Direito* e com os postulados específicos do Direito Tributário; e *v*) se afigura dotado de potencial *coercitividade*.

Não há que se falar acerca de adequação financeira e orçamentária da proposta, já que não implica renúncia de receita do orçamento da União. Limita-se tão somente a corrigir a disposição legal acerca do recolhimento de laudêmio na hipótese de transferência onerosa, entre vivos, do domínio útil de terreno de marinha, que é bem de propriedade da União, nos termos do inciso VII do art. 20 da CF.

SF/16337.85375-83



SENADO FEDERAL

Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA – PSB/MA**

SF/16337.85375-83

Isso porque o laudêmio vem sendo cobrado pautado não apenas nos valores dos terrenos de marinha, pertencentes à União, mas também sobre os valores das benfeitorias neles construídas, o que extrapola sua competência tributária.

Em relação à técnica legislativa, a proposição, acertadamente, altera norma já existente sobre a matéria de que trata, observando-se o princípio da unicidade legislativa. Cabe apenas pequeno aprimoramento específico para atender a boa técnica de redação e alteração das leis preconizada na Lei Complementar nº 95, de 1998.

Quanto ao mérito, há legitimidade no objetivo perseguido pelo proponente. Como bem lembra o autor, a referida cobrança viola princípios consagrados na CF, mais especificamente os princípios da proporcionalidade e o da vedação ao enriquecimento sem causa do Estado, corolário da proteção ao direito de propriedade.

Como a finalidade do recolhimento do laudêmio é remunerar a União pela utilização de seu patrimônio, não é razoável que sua cobrança seja estendida sobre valores das benfeitorias realizadas pelo particular com recursos próprios. Isso fundamenta também a alteração proposta ao § 5º do art. 3º do Decreto-Lei nº 2.398, de 1987, de modo que o valor das multas nele previstas incida apenas sobre o valor do terreno.

Todavia, após a apresentação do PLS nesta Casa, o Decreto-Lei nº 2.387, de 1987, foi modificado pela MPV 691, de 2015 (transformada na Lei nº 13.240, de 30 de dezembro de 2015), com o mesmo teor proposto pelo PLS. Ou seja, afastando do cálculo do laudêmio o valor das benfeitorias.

A nosso ver, essa modificação legal esvaziou o PLS. Restaria apenas a inclusão do § 7º como inovação ao sistema legal – mas que, todavia, já decorre dos princípios gerais do Direito, com base no direito ao contraditório e à ampla defesa previstos no inciso LV do art. 5º da CF.



SENADO FEDERAL
Gabinete do Senador **ROBERTO ROCHA** – PSB/MA

III – VOTO

Em virtude do exposto, o voto é pela prejudicialidade do Projeto de Lei do Senado nº 714, de 2015.

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relator

SF/16337.85375-83